



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000672152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0094884-12.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do apelante, -----, a 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se incontinenti. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de julho de 2024.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 0094884-12.2016.8.26.0050

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 42.617

Apelação criminal - Estelionato - Sentença condenatória - Preliminar de anulação da sentença por suposta ilegalidade clara e inelutável - Rejeição - No mérito, pretendida a absolvição por fragilidade probatória - Admissibilidade parcial - Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados - Palavras da vítima e testemunha ----- importantes para a elucidação dos fatos e identificação do agente - Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório - Penas-base redimensionadas - Penas-base reduzidas para 1/2 (metade) acima dos mínimos legais, mercê dos maus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes e das consequências do crime – Agravante da alínea 'h', inciso II, artigo 61 do Código Penal, acertadamente reconhecida – Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena – Inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos ou *sursis*, diante dos antecedentes ostentados pelo réu – Regime semiaberto adequado ao caso. Recurso parcialmente provido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que -----, por infração ao artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea 'h', todos do Código Penal, foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 27 (vinte e sete) dias-multa, no mínimo legal. O sentenciado também foi condenado ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de reparação pelos danos materiais causados à vítima.

Inconformado, recorre. Em preliminar, suscita a anulação da sentença, por ilegalidade clara e inelutável. No mérito,

2

acenando com a insuficiência probatória, pugna pela absolvição.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, rejeita-se a matéria arguida à guisa de preliminar.

Isso porque, malgrado a Defesa tenha efetuado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido para a anulação da sentença por ilegalidade clara e inelutável, não foram apontadas nas razões recursais tese preliminar acerca da suposta ilegalidade.

Como será visto, as provas amealhadas nos autos demonstraram, convicentemente, a ocorrência do crime de estelionato descrito na peça incoativa, de sorte que todas as teses trazidas serão devidamente apreciadas.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Emerge dos autos que o apelante foi processado e, ao final, condenado pela prática de crime de estelionato, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso de

3
agentes e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, obteve para si vantagem ilícita de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em prejuízo da vítima -----, com 83 (oitenta e três) anos, induzindo-a em erro mediante ardil e engodo.

Segundo o apurado, ----- e seu comparsa não identificado, com fim de aplicar golpes para obtenção de vantagem patrimonial, buscavam vítimas passando-se por "curandeiros" e oferecendo serviços de "reza" e "benzimento".

Na ocasião dos fatos, enquanto -----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardava no interior de um veículo *Go!*, vermelho, de placas -----, dando suporte logístico e operacional, bem como apoio moral para execução da prática delitiva, seu comparsa não identificado vislumbrou a vítima, pessoa idosa, caminhando pela via pública e a abordou, informando que faria uma reza para ela e seus familiares, para “melhor qualidade de vida”, e que não cobraria nada por isso, o que foi aceito.

Ato contínuo, após a realização da reza, o indivíduo não identificado perguntou à vítima se ela possuía algum dinheiro guardado, esclarecendo que um “banho de dinheiro” ampliaria os poderes da reza. A vítima, por sua vez, informou ao indivíduo que não estava na posse dos seus cartões bancários.

Em seguida, o indivíduo conseguiu persuadir a vítima para se dirigir até sua residência e buscar seus cartões bancários.

4

Referido indivíduo telefonou para ----- para que este os levasse, o qual imediatamente compareceu ao local, a bordo do veículo *Go!*.

A vítima e o comparsa embarcaram no veículo de -----, dirigiram-se até a residência e pegaram os cartões bancários. Posteriormente, foram às agências da Caixa Econômica Federal e do Bradesco, localizadas na -----, e a vítima sacou R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente. O montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) foi entregue a -----e ao seu comparsa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De posse da quantia da vítima e dizendo-lhe que o serviço era totalmente gratuito, -----enrolou o dinheiro em um pano branco e, juntamente com o seu assecla, iniciou as "rezas", passando aquela "trouxinha" formada pelo dinheiro enrolado no pano branco junto ao corpo da vítima.

Em seguida, o acusado e seu comparsa furtivamente retiraram a quantia enrolada no pano branco e, sem que a vítima percebesse, entregaram-lhe, no lugar, papel também enrolado em um pano branco, avisando a -----que somente poderia abrir o "embrulho" após quatro dias para que a "mandinga" funcionasse apropriadamente.

Acreditando que o pano branco ainda continha seu dinheiro, -----retornou para sua residência.

5

Ao chegar, a vítima foi questionada pela filha sobre a identidade dos indivíduos que o acompanharam quando pegou os cartões bancários. Rapidamente, ela percebeu que seu pai havia sido vítima de um golpe, abrindo antecipadamente o embrulho de pano branco e constatando que em seu interior havia apenas papel.

Diante disso, vítima e filha registraram a ocorrência e, após diligências da Polícia Judiciária, reconheceram fotograficamente -----como um dos autores do golpe.

O acusado foi indiciado indiretamente, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi localizado, e já constava nos registros policiais como procurado pela Justiça devido à prática reiterada de golpes similares.

Pois bem.

A materialidade do delito apresenta-se cumprimamente demonstrada, não apenas pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5, 28/31, 53/54 e 78/79), cópia do comprovante de saque dos valores (fl. 6), auto de infração de trânsito - AIT (fls. 9/10) e autos de reconhecimento fotográficos (fls. 13, 16 e 17), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

-----não foi interrogado em solo policial, por estar em local incerto e não sabido (fl. 93) e, em Juízo, preferiu o

6

silêncio, como lhe assegura a Carta Constitucional (mídia audiovisual).

Malgrado a ausência de manifestação do acusado, a prova produzida nos autos lhe é adversa.

Com efeito, a vítima -----contou que foi abordada pelo acusado e seu comparsa na -----, no -----, sob a promessa de auxílio de "reza", para "um benefício de doença" de um membro de sua família, sem custo, o que concordou em fazer. O acusado o levou até a sua casa para pegar os cartões e sacar o dinheiro junto às agências bancárias. O outro indivíduo realizou a reza dentro do outro carro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eles pegaram o dinheiro, ordenaram que saísse do veículo e buscasse uma folha de árvore, momento em que envolveram o dinheiro em um papel amarelo e o instruíram a ir para casa com a quantia e retornar ao local apenas na segunda-feira, com o dinheiro ainda enrolado no papel. Adicionalmente, recomendaram que corresse e virasse na primeira esquina. Ao retornar à sua residência, sentiu-se profundamente decepcionado e até envergonhado, pois constatou que no pacote havia apenas papel. Foi à delegacia registrar a ocorrência, oportunidade em que lhe apresentaram fotografias de diversas pessoas. Em razão de ter passado mais de 7 anos, não se recorda de ter reconhecido alguém. O prejuízo financeiro foi de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Depois do ocorrido, sofreu um infarto. Em Juízo, reconheceu o indivíduo de número 1 (réu), indicando que ele desempenhou o papel de motorista e foi convocado pela pessoa que estava no outro veículo para buscar o

7

dinheiro e os cartões na sua residência. Afirmou que o indivíduo de número 3(figurante), foi o que realizou orações dentro do outro carro. Esclareceu que somente o indivíduo de número 1 ingressou em sua residência. Possui convicção de que ambos participaram dos eventos (mídia audiovisual).

De grande valia e assaz elucidativas, vale registrar, as palavras da vítima, não havendo de ser desconsideradas, pois suas declarações se harmonizam com os demais elementos probatórios carreados aos autos, ganhando foros de veracidade e certeza.

Assim é que a testemunha ----- disse que seu genitor, no período da manhã, saiu para um passeio e retornou aproximadamente uma hora



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depois, alegando que precisava ir a uma agência bancária e levou consigo todos os cartões de crédito. Em seguida, ele saiu na companhia de um indivíduo, em um veículo -----, de cor vermelha, cujas placas conseguiu anotar. Mais tarde, seu pai retornou de ônibus, com os olhos avermelhados, não enxergando quase nada, portando um embrulho branco nas mãos, afirmando que foi realizado um "trabalho" para cessar a enfermidade de sua neta, para o qual era imperativo que retirasse o dinheiro e o entregasse. Ele contou que, na companhia do acusado e de seu comparsa, foi até as agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Bradesco e efetuou a retirada de um numerário, cujo montante não sabe individualizar em razão de não

8

estar presente no local. Posteriormente, o acusado, que estava com o veículo vermelho, levou-o até o bairro do ----- . O réu disse que ele deveria abrir o embrulho na terça-feira seguinte, assegurando que o dinheiro estaria presente. Diante de tal contexto, afirmou ao pai que ele havia caído em um golpe. Ao abrir o pacote, constatou que estava repleto de folhas de papel. O prejuízo foi em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Como consequência do estresse decorrente da perda do dinheiro, aproximadamente um mês depois, seu pai sofreu um infarto, o que resultou em hospitalização por um período de 15 dias, além de submissão aos procedimentos de angioplastia, cateterismo e implante de duas pontes de safena. Foi convocada para participar de uma sessão de reconhecimento fotográfico e, durante o procedimento, lhe foi apresentado um álbum contendo diversas imagens. Logo na primeira página, identificou a pessoa que foi até a sua casa. Ele estacionou o veículo em frente à residência, saiu do automóvel, observou ao redor e, posteriormente, voltou a adentrar o veículo, tendo o seu pai entrado no carro. Depois do reconhecimento, o investigador informou que esse indivíduo era conhecido por aplicar golpes semelhantes. Durante o reconhecimento em Juízo disse que, apesar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar uma aparência física mais magra, o preso número 3 (figurante) é o mesmo indivíduo que reconheceu na fotografia (mídia audiovisual).

Portanto, o crime de estelionato está cabalmente comprovado, seja pelas palavras da vítima, coerentes e

9

seguras, roboradas pela testemunha -----, sob o crivo do contraditório, que narrou os fatos em detalhes; seja pela identificação do veículo do réu (fls. 9/10), que foi visualizado pela testemunha -----durante a prática do crime e teve o número das placas anotado (fls. 14/15); seja pelo reconhecimento positivo e seguro realizado pela vítima em solo policial (fl. 13) e em Juízo (mídia audiovisual), bem como pelo reconhecimento extrajudicial realizado pela testemunha ----- (fl. 16); seja porque o réu não apresentou qualquer versão exculpatória.

Em que pese o inconformismo defensivo, o dolo do apelante e do seu parceiro não identificado em obter a vantagem ilícita ficou devidamente demonstrado nos autos, sobretudo porque, fazendo-se passar por curandeiros, mediante e ardil e engodo, prometeram que realizariam uma "reza" sobre a quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) entregue pela vítima, mas substituíram o dinheiro por papel, o que somente foi percebido pelo ofendido posteriormente, quando chegou em sua casa e abriu o envelope ou pacote.

Cumprido destacar, nesse ponto, que o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento efetuado em Juízo do preso número 3 como sendo o coautor do crime, após 7 (sete) anos da ocorrência dos fatos, e baseado predominantemente em aspectos físicos do acusado, não afasta, por si só, a autoria do crime de estelionato em relação a -----, mormente porque vítima e testemunha em questão reconheceram o acusado, por

10
 meio de fotografia, na delegacia, como sendo o indivíduo que foi até a residência da vítima com o veículo -----, de cor vermelha, e o levou para sacar o dinheiro, circunstância esta corroborada em Juízo pelo ofendido, que apontou corretamente o preso número 1 (um).

Da mesma forma, o fato de -----ter apontado o preso número 3 como sendo aquele que levou seu pai até sua residência não macula o conjunto probatório, porquanto ela narrou os fatos de maneira uniforme e coerente, tanto na delegacia _ quando reconheceu corretamente o acusado - como em Juízo, de modo que é totalmente compreensível que ocorra confusão acerca de detalhes da forma física de pessoa, vista apenas pela janela de sua casa, depois de 7 (sete) anos.

Oportuno anotar, também, que o apelante já se viu condenado, em caráter definitivo, por crimes da mesma espécie (proc. nº 0101261-67.2014.8.26.0050 _ fl. 117/118), de tal modo que se mostra portador de maus antecedentes, o que não serve, por si só, como prova acerca do delito apurado nestes autos, mas presta-se para reforçar convicções.

Destarte, suficientemente provadas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável

11

o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas razões de decidir ficam aqui adotadas, exceto no tocante às penas.

Estas comportam reparo.

A propósito, na primeira fase, as básicas foram fixadas no dobro do mínimo legal, mercê dos maus antecedentes (proc. nº 0072336-61.2014.8.26.0050 e proc. nº 0101261-67.2014.8.26.0050 – fls. 117/118), bem como pelas consequências desfavoráveis do crime, que resultou em desfalque patrimonial de R\$ 7.200,00 (sete e mil e duzentos reais), infarto e internação da vítima por 15 (quinze) dias.

Entretanto, o acréscimo estabelecido na r. sentença mostrou-se exacerbado, razão por que será redimensionado para 1/2 (metade), de molde a mostrar-se adequada e suficiente à repreensão da conduta.

Na segunda etapa da dosimetria, fica mantida a elevação das reprimendas, ao coeficiente de 1/3 (um terço), pelo reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra vítima idosa (83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos), circunstância que torna a conduta mais reprovável e que certamente facilitou a consumação da fraude, dada a hipervulnerabilidade do ofendido.

Por fim, não há causas de aumento, nem de

12

diminuição de pena.

Como corolário, as penas ficam reestimadas em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Cumprе salientar o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa determinação legal, pois o réu ostenta maus antecedentes, sendo inegável que a substituição é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 44, III, CP).

Inviável, ainda, a concessão de *sursis*, diante dos antecedentes ostentados pelo réu (art. 77, II, CP).

Outrossim, acertada a fixação do regime inicial semiaberto. Malgrado o *quantum* da pena seja inferior a 4 anos, verificase que o apelante possui 2 (duas) condenações por fatos anteriores com trânsito em julgado, inclusive uma delas pela prática do crime de estelionato, o que demonstra que as punições anteriormente por ele experimentadas não lhe proporcionaram a necessária conscientização, de nada valendo, portanto, a prevenção especial, sem nenhum efeito intimidativo no caso concreto, a fazer despontar a periculosidade do agente e a recomendar, de conseguinte, a imposição do regime prisional mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravoso para o início do desconto da pena corporal, como sinal de maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Pelo exposto, **rejeitada** a matéria

13

preliminar, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reduzir as penas do apelante, -----, a 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. Comunique-se *incontinenti*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO